

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.489 - DF (2006/0176423-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **PAULINA LEMES DE FRANÇA BARBOSA**
ADVOGADO : **ADÃO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**
IMPETRADO : **PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL**
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTROS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO DE RESERVA DE VAGA.

1. O candidato portador de visão monocular, enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício de reserva de vagas tenta compensar. Exegese do art. 3º c.c. art. 4º do Decreto n.º 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Precedentes desta Quinta Turma.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.489 - DF (2006/0176423-8)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por PAULINA LEMES DE FRANÇA BARBOSA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"Mandado de segurança. Concurso público. Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Ilegitimidade passiva do Procurador-Geral. Interpretação de laudos periciais. Inadequação da via. Preliminares rejeitadas. Visão monocular. Vagas destinadas a portadores de deficiência física. Perícia médica oficial. Candidata eliminada do certame.

1. Ao Procurador-Geral do Distrito Federal compete 'dar posse e exercício a titulares de cargos efetivos e comissionados que lhe são subordinados' (inciso III do art. 1º do Dec. 23.212/02). Improcedente a preliminar de ilegitimidade passiva.

2. Tratando-se de simples interpretação de laudos produzidos por hospital particular e por junta médica oficial, não há que se falar na necessidade de produção de provas. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

3. Provado que a impetrante, posto que portadora de visão monocular, possui 20/20 da acuidade visual no melhor olho, nenhuma ilegalidade ou abuso de poder praticou a autoridade que a excluiu do certame por não se enquadrar nas hipóteses de deficiente visual, previstas no inciso III do art. 4º do Decreto nº 3.298/99, alterado pelo de nº 5.296/4.

4. Segurança denegada. Liminar revogada." (fl. 99)

Sustenta a Recorrente que tem o direito líquido e certo de ser empossada no cargo para o qual foi aprovada e nomeada, na vaga destinada a portadores de deficiência. Afirma que no ato da inscrição apresentou laudos médicos que comprovam a sua deficiência, a qual se enquadrava no Código Internacional de Doença - CID 10, tendo a Administração deferido sua inscrição. No momento da posse, foi submetida ao exame ocupacional, e que de acordo com o laudo emitido pela Diretoria de Saúde Ocupacional, não foi considerada deficiente, impedindo sua posse no cargo almejado.

Contra-razões apresentadas pelo Distrito Federal às fls. 136/143.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso em parecer que guarda a seguinte ementa, *litteris*:

Superior Tribunal de Justiça

"RMS. Administrativo. Concurso Público. Vagas destinadas a portadores de necessidades especiais. Visão monocular. Precedente do STJ. Parecer pelo provimento do recurso." (fl. 150)

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.489 - DF (2006/0176423-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO DE RESERVA DE VAGA.

1. O candidato portador de visão monocular, enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício de reserva de vagas tenta compensar. Exegese do art. 3º c.c. art. 4º do Decreto n.º 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Precedentes desta Quinta Turma.

2. Recurso conhecido e provido.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Insurge-se a Recorrente contra acórdão que denegou a segurança, cujo fim era a posse no cargo para o qual fora nomeada, destinado a portadores de deficiência, sob o fundamento de que *"apesar da impetrante possuir uma deficiência visual, enumerada pelo Código Internacional de Doenças (CID-10), condição essa estabelecida para a participação no concurso como portadora de deficiência, ela não o é considerada deficiente visual nos termos do Decreto nº 3.298/99"* (fl. 108).

Assim dispõe o aludido Decreto na parte que interessa:

"Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

[...]

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;" (Redação dada pelo Decreto n.º 5.296/2004).

O Tribunal de origem negou a ordem baseando-se no laudo emitido pela Junta Médica Oficial que não considerou a Impetrante deficiente nos termos do Decreto n.º 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Citou ainda os esclarecimentos apresentados pela Diretoria de Saúde Ocupacional, que assim instruiu:

"Informamos que por força do edital do referido concurso, os

Superior Tribunal de Justiça

candidatos que alegaram no ato da inscrição, serem portadores de deficiência, caso aprovados seriam avaliados por Junta Médica para a comprovação da deficiência, bem como para a aptidão ao cargo.

Para tanto, a Junta Médica avaliou a candidata no sentido de enquadrá-la ou não no Decreto nº 3.298 de 20.12.99, que estabelece critérios para comprovação de deficiência física, citado no edital.

O referido decreto considera deficiente visual a pessoa que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção.

Não é o caso da candidata PAULINA LEMES DE FRANÇA BARBOSA, pois apresenta visão monocular apenas, estando o outro olho, ou seja, o melhor com total acuidade visual." (fl. 52)

Da exegese do art. 4º do Decreto n.º 3.298/99 conclui-se que tal norma dirige-se aos deficientes que possuem visão nos dois olhos, por menor que seja, não disciplinando, portanto, os casos de visão monocular, como a hipótese dos autos.

A título de elucidação, colaciono trechos do voto proferido pelo eminente Ministro Felix Fischer, em caso idêntico ao presente, nos autos do RMS 19.291/PA, DJ de 03/04/2006:

"Uma interpretação literal desse dispositivo confirma o argumento dos recorrentes de que esses critérios dirigem-se aos deficientes que possuem visão em ambos os olhos, caso contrário, sem sentido a afirmativa: "no melhor olho". Eis o argumento:

"Portanto, o Decreto é claro como água ao mencionar '...melhor olho...' figurando bem lucidamente que, os parâmetros do referido Diploma Legal, devem ser usados em pessoas que tem visão em dois olhos, o que não é o caso dos Recorrentes, o que se leva a concluir o engano cometido: os Recorrentes não figuram como abrangidos pelos termos deste decreto, simplesmente por serem cegos em um dos olhos, ou seja, não possuem um melhor olho, mas sim um único olho em condições deficientes de visão." (fl. 196)

Mesmo que não nos prendamos a literalidade dos enunciados, a conclusão será a mesma, ao considerarmos a finalidade da própria norma que impõe a reserva de vagas aos deficientes. Nesse sentido, o e. Desembargador Federal João Batista Moreira examinou a questão em caso análogo:

"É razoável o ato da Administração que excluiu o impetrante da classe de deficiente, para efeito de reserva de vaga, condição em que, por possuir visão monocular, pretendeu participar do Curso de Formação para Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, após, também na condição de deficiente, classificar-se na primeira etapa do concurso? Esta é a questão a ser decidida no

Superior Tribunal de Justiça

presente mandado de segurança.

Na 1ª Turma, quando juiz-convocado, fui relator de semelhante processo de mandado de segurança, votando nos seguintes termos:

...

Ô ato foi praticado com base em parecer da Junta Médica Nacional do Ministério da Fazenda, segundo o qual portadores de visão monocular não são deficientes para efeito de concorrência à reserva de vagas e porque, conforme manifestação da Coordenadoria Nacional para Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência, deficiência visual é a perda ou redução de capacidade visual em ambos os olhos em caráter definitivo e que não possa ser melhorada ou corrigida com o uso de lentes e tratamento clínico ou cirúrgico.

O recorrente não tem, totalmente, a visão de um olho, tendo sido excluído da categoria de deficiente porque a visão do outro olho é perfeita.

Há que se estabelecer distinção entre a pessoa plenamente capaz, o deficiente e o inválido. O deficiente é o sub-normal, o meio-termo. É a pessoa que, não sendo totalmente capaz, não é, todavia, inválida, porque ser for inválida nem poderá concorrer a cargo público.

Se assim não for considerado, estará criada uma contradição: exige-se que o deficiente, para ingressar no serviço público, tenha condições mínimas de desempenhar as atribuições do cargo, mas, ao mesmo tempo, equipara-se a deficiência à invalidez.

O objetivo do benefício da reserva de vaga é compensar as barreiras que tem o deficiente para disputar as oportunidades no mercado de trabalho. Não há dúvida de que uma pessoa que enxergue apenas de um olho tem dificuldades para estudar, barreiras psicológicas e restrições para o desempenho da maior parte das atividades laborais.

Destaco que não está sendo julgada a concessão de um benefício previdenciário, mas uma situação em que a pessoa irá prestar serviços à Administração em troca de vencimentos. O deferimento do pedido trará vantagens, ao contrário de prejuízo, à Administração, uma vez que estarão sendo recuperadas as despesas feitas com o apelante no curso de formação. Além disso, pelo que mostra a realização de sucessivos concursos para Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, há centenas de vagas para o cargo, de modo que é improvável a existência de prejuízo real até mesmo para outros concorrentes ao cargo.

Voto pelo provimento do recurso, reformando a sentença para deferir a segurança.

...

Esse ponto de vista foi acolhido por unanimidade, mas senti certa vacilação, algum tempo depois, no instante em que trouxe outro processo em que o mesmo candidato pleiteava a nomeação. Aqui, fui vencido, porque os outros dois juízes

Superior Tribunal de Justiça

entenderam que, ainda não transitada em julgado a primeira decisão, não se poderia nomear provisoriamente.

Continuo pensando, a partir da distinção entre o deficiente e o inválido, que a visão monocular é, sim, motivo bastante para o enquadramento de candidato a concurso público na classe de deficiente, para efeito de reserva de vaga. Pode não ser deficiência para outros fins, como a aposentadoria por invalidez, mas se fossem equiparadas as duas situações estaria criada aquela contradição.

Não classifico a questão sequer como duvidosa, porque, se o fizesse, teria, por consequência, que manter o ato administrativo, tendo em vista sua carga discricionária (No ato administrativo predominantemente discricionário, havendo dúvida sobre a adequação dos motivos ao objeto, deve-se prestigiar a opção administrativa)." (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança n. 1998.01.00.061913-2/DF, DJ 16.11.2001)"

Vê-se que a visão monocular não está elencada no inciso III do art. 4º do Decreto n.º 3.298/99, no entanto, vale citar a conceituação de deficiência conferida pelo seu art. 3º:

"Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos. "

Assim sendo, entendo que uma pessoa que tem acuidade visual zero em um dos olhos, ou seja, ausência total de visão, e no outro tem acuidade visual de 20/20, enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício da reserva de vagas tenta compensar.

Nessa esteira de entendimento, além do precedente acima citado – RMS 19.291/PA –, esta Quinta Turma também já se pronunciou nos autos do RMS 19.257/DF, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30/10/2006, que restou sumariado nos termos seguintes, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DIREITO A CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência

Superior Tribunal de Justiça

física. Precedentes.

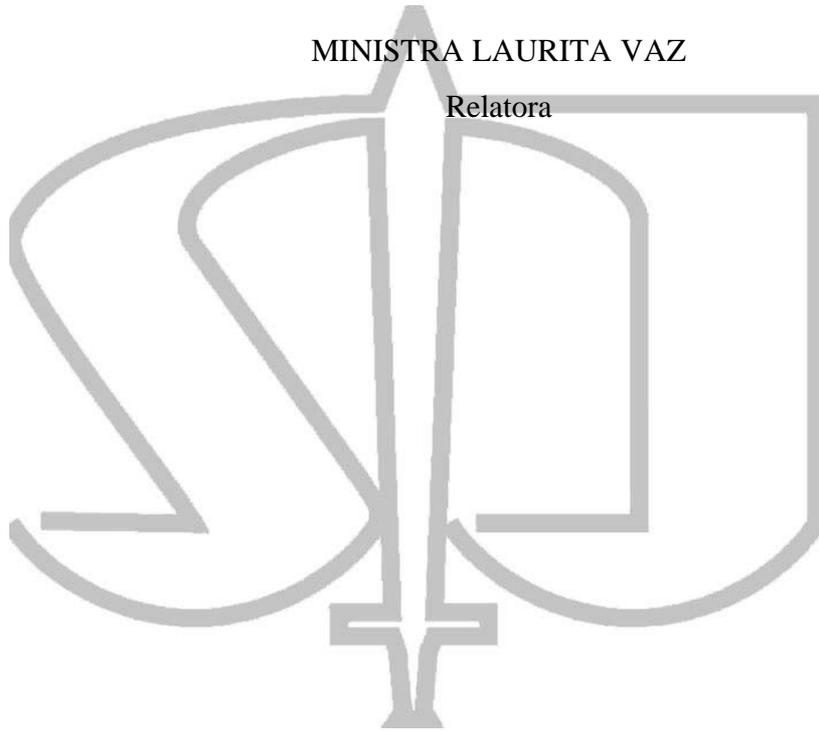
2. Recurso ordinário provido."

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para conceder a ordem pleiteada, garantindo à Recorrente a posse no cargo para o qual foi nomeada.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2006/0176423-8

RMS 22489 / DF

Número Origem: 20050020065389

PAUTA: 28/11/2006

JULGADO: 28/11/2006

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **LARISSA GARRIDO BENETTI SEGURA** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULINA LEMES DE FRANÇA BARBOSA
ADVOGADO : ADÃO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Concurso Público - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de novembro de 2006

LARISSA GARRIDO BENETTI SEGURA (em substituição)
Secretária